

Processo nº 04/99.000.197/96  
Acórdão nº 6.697  
Sessão do dia 14 de dezembro de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.335**

Recorrente : **L.F.R. PARTICIPAÇÕES, ASSESSORIA E  
REPRESENTAÇÕES**

**S.A.** (sucessora da firma **L.F.R.**

**CONTABILIDADE E**

**REPRESENTAÇÕES LTDA.)**

Recorrido : **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator : Conselheiro **RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE**

**IPTU – PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DE  
PARTE**

Apesar de reiteradamente solicitado, o Contribuinte não comprovou a titularidade do imóvel, razão por que não se conhece do recurso. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**RELATÓRIO**

Adoto do relatório de fls. 57 lavra da ilustre fiscal Cláudia Miranda Couto.

“Trata-se de impugnação apresentada por L.F.R. PARTICIPAÇÕES ASSESSORIA REPRESENTAÇÕES S.A. ao lançamento do IPTU do exercício de 1996 do imóvel sito na (inscrição nº 0666886-7).

Insurge-se o impugnante contra o valor estimado para a base de cálculo do tributo por entender que o valor venal atribuído para o imóvel em 1º de janeiro de 1996 não condiz com a realidade do mercado imobiliário.

Em decorrência da impugnação apresentada, a Divisão Técnica do IPTU, órgão competente, nos termos do inciso I do artigo 118 do Decreto “N” nº 14.602/96, para instruir os autos para julgamento em primeira instância administrativa, quando o litígio tributário

versar sobre a base de cálculo do tributo, analisou os argumentos desenvolvidos pelo impugnante através do Laudo Avaliatório constante de fls. 30/40 e concluiu que ali não ficou demonstrada qualquer razão técnica que justificasse a alteração do valor venal originalmente atribuído ao imóvel (fls. 55/55v)”.

Acrescento que a Primeira Instância Administrativa julgou improcedente a impugnação.

Inconformado, o Contribuinte retorna aos autos, buscando melhor sorte neste Colegiado.

A Representação Fazendária, quanto ao mérito, opina pelo desprovimento do recurso. Entretanto, propõe que o Contribuinte seja intimado a suprir falhas em relação a correta instrução processual.

Finalmente, apesar de regularmente intimado, o Requerente manteve-se inerte.

É o relatório.

## V O T O

Lamentavelmente, apesar de todos os esforços empreendidos para que o signatário da peça exordial comprovasse a titularidade do imóvel, efetivamente tal fato não ocorreu.

Assim, acolhendo, em preliminar, a proposta levantada pelo Dr. DOMINGOS TRAVAGLIA, NÃO CONHEÇO do recurso por ilegitimidade da parte.

É o meu voto.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **L.F.R. PARTICIPAÇÕES, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES S.A.** (sucessora da firma **L.F.R. CONTABILIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA.**) e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não conhecer do recurso, por ilegitimidade de parte, em preliminar suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - RELATOR**